

Processo TC nº 020.278/2017-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita de João Costa/PI, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC nº 1470/2008, cujo objeto era a realização de obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

2. Para consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 777.037,50, dos quais R\$ 750.000,00 seriam repassados pela concedente e o restante corresponderia à contrapartida municipal. A transferência de recursos federais ocorreu de forma parcial, atingindo o montante de R\$ 525.000,00. O ajuste vigeu de 31/12/2008 a 28/09/2015.

3. Originalmente, o tomador de contas impugnou toda a quantia transferida, em função da ausência de prestação de contas, apesar de a concedente haver verificado *in loco* que as obras parcialmente executadas teriam apresentado funcionalidade e atingido cerca de 56,73% do objeto programado para a primeira parcela do instrumento de repasse.

4. Na fase externa, a unidade técnica providenciou o saneamento dos autos, a partir da promoção de citações e audiências da ex-gestora municipal, da análise do material de defesa apresentado, do chamamento de outros responsáveis aos autos e da realização de diligência para a obtenção do extrato bancário da conta específica do convênio. Da análise dos elementos assim amealhados, foi possível identificar melhor as irregularidades envolvidas com a execução do termo de compromisso em exame.

5. Verificaram-se indícios de omissão no dever de prestar contas, pagamento por serviços não realizados (R\$ 37.000,00) e pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais (R\$ 137.159,75). A primeira irregularidade foi atribuída à ex-prefeita; a segunda foi imputada solidariamente à ex-mandatária municipal e à construtora contratada, RJ Construções Ltda.; para a terceira, o Município foi chamado à responsabilidade solidariamente com a ex-prefeita.

6. Todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 33, 35 e 38), as quais foram devidamente analisadas pela unidade técnica (peças 41 e 50).

7. Com o aprofundamento das investigações, descartou-se a ocorrência de dispêndios com serviços não executados, porém constatou-se a transferência de R\$ 37.000,00 para outra conta do Município, sem demonstração da destinação final. Dessa forma, a Secex-TCE propôs o acolhimento das alegações de defesa da construtora e o julgamento de suas contas pela regularidade. O débito relativo a esta irregularidade, admitida pela ex-prefeita em suas peças de defesa, ficou atribuído à sua responsabilidade exclusiva, dada a inexistência de comprovação da regular aplicação desses recursos.

8. Quanto aos demais apontamentos, a unidade instrutora avaliou que os argumentos submetidos pelos defendentes não se mostraram suficientes para elidí-los ou para modificar a matriz de responsabilização. Por conseguinte, foi proposto rejeitar as alegações de defesa da ex-prefeita e do Município, já considerando que a omissão no dever de prestar contas será suficiente para julgar irregulares as contas da ex-gestora municipal e sancioná-la com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

9. Com relação, à irregularidade relativa aos pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, mantendo-se preservada a responsabilidade solidária da ex-prefeita em conjunto com o Município e sendo este um ente público, propôs-se preliminarmente fixar novo e improrrogável prazo para que o Município recolha o valor dessa parcela do débito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Orgânica do TCU. O julgamento das contas e a aplicação de sanção com referência a esta irregularidade ficariam diferidos para o momento de verificação do cumprimento desta medida preliminar.

10. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente com o encaminhamento proposto (peça 50), no

Continuação do TC nº 020.278/2017-9

sentido de rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela Sra. Alaíde Gomes Neta; acolher as alegações de defesa submetidas pela empresa RJ Construções Ltda., julgando regulares as suas contas e dando-lhe quitação plena; e rejeitar as alegações de defesa trazidas pelo Município de João Costa/PI e fixar-lhe novo e improrrogável prazo para que o ente público recolha o montante indicado de débito.

Ministério Público de Contas, em abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral